



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 33ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0135101-45.2018.8.17.2001

AUTOR: 16º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

RÉU: RC GAS LTDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

-

Trata-se de *Ação de Civil Pública* com pedido de tutela de urgência promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, em face da **RC GÁS LTDA.**, qualificada na inicial.

Aduz que instaurou inquérito civil para investigar a prática irregular de fornecimento de GLP pelo demandado, tendo em vista a notícia oriunda da Delegacia de Polícia de Crimes contra o consumidor de que a ré estaria comercializando ilegalmente derivado de petróleo, descumprindo a Portaria 297/03.

Assevera que de acordo com o inquérito policial o demandado não possui alvará municipal, exigido pela Portaria 297/13, e a licença ambiental exigida pela Lei Estadual nº 14/249/10

Narra que a conduta da ré ofende aos direitos consumeiristas, razão pela qual requer, em sede de tutela de urgência, que a demandada se abstenha de vender, ou expor à venda, em quaisquer dos seus estabelecimentos ou outros que vier a substituir, GLP em desacordo com os padrões determinados pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, condenação da ré ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil de reais) a título de reparação por danos materiais e morais coletivos causados aos consumidores e danos materiais e morais individualmente sofridos pelos consumidores, em *quantum* a ser fixado em posterior fase de liquidação de sentença.

É o que se tinha a relatar. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

No caso *sub judice*, através da análise detida dos elementos constantes dos autos, vislumbro a ocorrência dos requisitos mencionados (probabilidade do direito e o perigo de dano).

Da análise das provas acostadas à inicial, observo que foi instaurado Inquérito Civil pelo Ministério Público e processo administrativo junto à Agência Nacional de Petróleo - ANP, os quais atestam o funcionamento irregular da demandada e a não regularização dos vícios. Eis a probabilidade do direito.

A presença do perigo de dano também é inequívoca, pois a comercialização e armazenamento irregular de GLP pela demandada, em descumprimento à legislação pertinente e sem a devida autorização dos órgãos competentes, pode acarretar risco à vida e a saúde dos consumidores. Eis o perigo de dano.

Por essas razões, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**, para determinar que a ré abstenha de vender, ou expor à venda, em quaisquer dos seus estabelecimentos ou outros que vier a substituir, GLP em desacordo com os padrões determinados pelos órgãos competentes, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Uma vez que a audiência de conciliação só pode ser dispensada se ambas as partes assim requererem (CPC, art. 334, § 4º, I), designo audiência de conciliação para o dia **19/03/2019 às 16:00h, a ser realizado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, localizado no 5º andar do Fórum Rodolfo Aureliano, Recife-PE.**

Cientifiquem-se as partes de que: **a)** a ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC-2015, art. 334, § 8º); **b)** devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados ou defensores públicos (CPC-2015, art. 334, § 9º); **c)** poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC-2015, art. 334, § 10);

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (CPC-2015, art. 334, § 9º).

Intime-se/cite-se a ré com urgência, cientificando-lhe de que o seu prazo para contestar começará a correr a partir da realização da audiência (CPC-2015, art. 335).

A presente decisão servirá como mandado, bastando, para tanto, que seja assinada por servidor da Diretoria Cível do 1º Grau.

Publique-se o edital determinado no art. 94 da Lei nº 8.078/1994 (Código de Defesa do Consumidor).

Intimem-se com urgência.

Recife, 17 de janeiro de 2019.

Marcone José Fraga do Nascimento

Juiz de Direito

jgnm

Assinado eletronicamente por: **MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO**
17/01/2019 16:38:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento:



19011716345712700000039529257

IMPRIMIR

GERAR PDF